



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001077/2024-10 SUMÁRIO

PROPONENTE:

FELIPE LOPES BOFF

IRREGULARIDADE DETECTADA:

Infração, em tese, ao art. 13 da Resolução CVM nº 44/2021 ("RCVM 44")^[1], na qualidade de Diretor Vice-Presidente do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., no que diz respeito a operação de compra de ações com possível uso de informação privilegiada.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM 19957.001077/2024-10 PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por FELIPE LOPES BOFF ("FELIPE BOFF" ou "PROPONENTE"), na qualidade de Diretor Vice-Presidente do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. ("BMB" ou "COMPANHIA"), **após solicitação de manifestação prévia**, no âmbito de processo administrativo ("PA") instaurado pela Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") para analisar operações de compra de ações de emissão da COMPANHIA realizadas, possivelmente, de posse de informação privilegiada, em infração, em tese, ao art. 13 da RCVM 44, **no qual não há outros investigados**.

ORIGEM [2]

2. O presente processo foi instaurado pela SMI para aprofundamento de análise acerca de operações realizadas pelo PROPONENTE de compra de ações emitidas pelo BMB, do qual é Diretor.

DOS FATOS

3 . FELIPE BOFF, no dia 20.12.2023, comprou ações preferenciais de emissão da COMPANHIA (“BMEB4”). Tais operações antecederam a divulgação, em 21.12.2023, de Fato Relevante informando que o Conselho de Administração da COMPANHIA (“CA”) havia homologado proposta da Diretoria para a declaração e o pagamento de Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) relativos ao 2º semestre de 2023.

4 . A SMI, diante das informações disponíveis, decidiu aprofundar a análise das operações, tendo identificado que o suposto ganho financeiro obtido pelo PROPONENTE teria sido de R\$ 105.760,00 (cento e cinco mil e setecentos e sessenta reais), calculado a partir da diferença entre o preço de fechamento da ação BMEB4 no pregão posterior à divulgação do Fato Relevante e o preço médio de compra efetivamente realizado, multiplicado pelo número de ações adquiridas.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

5. De acordo com a SMI:

- a) após instado, o PROPONENTE apresentou sua manifestação acerca dos fatos, tendo alegado que:
 - i. no dia 20.12.2023, já tinha conhecimento das informações que seriam divulgadas no Fato Relevante no dia 21.12.2023, e, conforme o art. 39, §3º, do estatuto social da COMPANHIA, os diretores teriam se reunido de forma emergencial para deliberar sobre a proposta da diretoria a ser submetida ao CA, que tratava da distribuição dos JCP relativos ao segundo semestre de 2023 e períodos anteriores;
 - ii. a urgência para tal deliberação se justificaria pela iminência de aprovação pelo Congresso Nacional, prevista para o mesmo dia, da Medida Provisória nº 1.185/23, que modificaria o regime tributário dos JCP, restringindo sua aplicação e, entre as principais alterações, estariam a modificação na apuração da base de cálculo dos JCP e a restrição das contas do patrimônio líquido que seriam consideradas para fins de cálculo da remuneração, que estariam previstas para vigorar a partir de 01.01.2024;
 - iii. pouco antes da reunião de 20.12.2023, em 13.12.2023, celebrara, com a COMPANHIA, termo de compromisso com o objetivo de assegurar sua permanência no BMB por um período de 3 anos - o contrato previa honorários complementares, que seriam pagos no dia 20.12.2023, data em que, usualmente, a COMPANHIA efetuaria o

pagamento dos salários e honorários dos colaboradores e Diretores;

iv. havia adquirido, no próprio dia 20.12.2023, ações do BMB utilizando parte dos honorários complementares recebidos, e que a operação seguiria o padrão de suas negociações em contextos de recebimento de remunerações extraordinárias pagas pela COMPANHIA, alinhando-se ao comportamento adotado ao longo dos anos; e

v. não havia alienado, tampouco utilizado, as ações para fins especulativos ou para obter vantagem indevida, e que, em 22.12.2023, no dia seguinte à divulgação do Fato Relevante, adquirira lote adicional de ações do BMB; e

b) o PROPONENTE registrara o entendimento de que estariam cumpridos os pressupostos formais necessários para a celebração de Termo de Compromisso e, para tanto, teria proposto o pagamento de R\$ 278.934,96 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) a esta CVM.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

6. Em 16.09.2024, mesma data de envio de sua manifestação prévia, FELIPE BOFF, conforme já mencionado, propôs o pagamento de **R\$ 278.934,96** (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), **em parcela única**, no âmbito de celebração de Termo de Compromisso.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

7. Em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), conforme PARECER n. 00077/2024/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração, considerados estritamente seus aspectos legais.**

8. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“8. Com relação ao primeiro requisito normativo, a conduta apontada como violadora - alienação de ativo mediante o uso de informação obtida de modo privilegiado - ocorreu em 20.12.2023. A esse respeito cabe registrar o entendimento consolidado na CVM no sentido de que, se “*as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata*

medida em que não é possível cessar o que já não existe".

Acrescenta-se que, a rigor, o *insider trading* se caracteriza como crime instantâneo, haja vista que se esgota com a utilização da informação. Inclusive, a doutrina majoritariamente considera a obtenção do resultado desnecessária para a consumação do ilícito, conforme esclarece Denis Morelli nos comentários ao art. 27-D da Lei 6.385/1976, *in verbis*:

Em síntese, o crime de *insider trading* é formal, sendo concretizado com a mera utilização da informação relevante; não admite tentativa, pois se concretiza imediatamente, com a utilização da informação relevante; é próprio, só podendo ser praticado por aquele que deva manter sigilo acerca informação relevante utilizada; é comissivo, pois há necessidade da efetiva utilização da informação relevante que seja capaz de gerar vantagem ao próprio agente ou a terceiros, em negócios de valores mobiliários; e admite a coautoria e a participação, em hipóteses descritas.

MORELLI, Denis. In, CODORNIZ, Gabriela; PATELLA, Laura (coord.). Comentários à Lei do Mercado de Capitais - Lei 6.385/76. São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 640/641.

9. Tendo em conta que o fato investigado se consumou em tempo certo e determinado, de forma imediata, pode-se considerar que houve cessação das condutas ilícitas.

10. Relativamente à correção das irregularidades, conquanto não conste dos autos a individualização de possíveis prejuízos, certa é a existência de danos difusos a serem compensados, uma vez que o *insider trading* abala a confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência, violado pelo uso de informação privilegiada.

11. Na espécie, a ocorrência de danos difusos ao mercado, atinente à assimetria de informações então provocada, está ainda evidenciada na valorização do papel (BMEB4) de modo aparentemente inabitual em relação ao seu histórico recente, como restou identificado no Despacho GMA-1 (...).

12. Ao escopo de celebrar o ajuste, propõe-se o valor de R\$ 278.934,96 (duzentos e setenta e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), calculado conforme metodologia explicitada na proposta (...).

[...] o PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (...)

esclarece que “*como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa*”.

15. Portanto, estando a suficiência do valor oferecido, bem como, a adequação da proposta sujeitas à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, tem-se que a presente manifestação possui natureza meramente opinativa, por não competir à PFE-CVM proferir decisão definitiva sobre a suficiência do valor oferecido, dado seu caráter discricionário.

16. Assim, tendo em vista que a idoneidade do montante proposto para as finalidades preventivas e pedagógicas do processo sancionador é juízo que pertence à Administração, opina-se pela ausência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso, considerados estritamente seus aspectos legais”.

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

9. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”), em reunião realizada em 27.11.2024^[3], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso (“TC”) apresentada pelo PROPONENTE, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da RCVM 45; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao disposto no **art. 13 da RCVM 44**, como, por exemplo, no PA 19957.006925/2022-15 (decisão do Colegiado de 04.04.2023, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2023/20230404_R1/20230404_D2827.html)^[4], entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da RCVM 45, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

10. Considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (ii) a fase em que se encontra o processo (pré-sancionadora); (iii) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de caso; iv) o enquadramento da infração em tese de que se trata no Grupo V do Anexo A da RCVM 45; e (v) o histórico do PROPONENTE^[5], o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com a assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), montante que, no caso concreto, entendeu que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas

semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

11. Em 28.11.2024, foi enviado Comunicado de Negociação ao PROPONENTE com a proposta de aprimoramento do originariamente proposto.

12. Tempestivamente, em 12.12.2024, **FELIPE BOFF** manifestou sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo CTC e aditou a proposta inicial.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

13. O art. 86 da RCVN 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de TC, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes [6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

14. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

15. Assim, e diante do êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.01.2025 [7], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, por **FELIPE BOFF**, afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado

DA CONCLUSÃO

16. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 14.01.2025 [8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **FELIPE LOPES BOFF**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do

cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 25.02.2025.

[1] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do relato resumido elaborado pela SMI.

[3] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SPS, SNC, SEP e substituto da SSR.

[4] Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por Diretores de companhia aberta, no âmbito de processo administrativo instaurado pela SMI a partir de autodenúncias, nas quais afirmaram terem negociado ações da Companhia em posse de informação passível de ser considerada privilegiada.

[5] FELIPE LOPEZ BOFF não consta como acusado em outro PAS instaurado pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 25.02.2025).

[6] Vide N.R. 5.

[7] Deliberado pelos membros titulares SGE, SPS, SEP, SNC e SSR.

[8] Vide N.R. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 12/03/2025, às 11:20, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/03/2025, às 11:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/03/2025, às 19:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Osvaldo Zanetti Favero Junior, Superintendente Substituto**, em 12/03/2025, às 20:26, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 12/03/2025, às 21:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador
2279801 e o código CRC **790D587A**.
*This document's authenticity can be verified by accessing
https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador"
2279801 and the "Código CRC" **790D587A**.*
